

MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Mafalda Moreno CANO ¹

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo estudar o instrumento alternativo de resolução de conflito, a mediação no Novo CPC/15 e as atividades a serem desenvolvidas pelos mediadores numa participação ativa. A mediação judicial destaca-se entre as principais novidades do Novo CPC. O objeto da mediação judicial é o alcance de uma justiça justa mediante a pacificação de divergências, o que conseqüentemente levará a celeridade processual e desobstrução do Poder Judiciário. Através da mediação judicial implementa-se, no nosso ordenamento jurídico, a justiça transformativa da cultura do litígio em cultura do consenso e, a justiça restaurativa da continuidade das relações necessárias, sejam elas afetivas ou sociais. Nesse cenário as partes passam a ser as protagonistas e detêm de autonomia e liberdade de vontades na resolução do conflito. O mediador, um terceiro agente conduzirá o diálogo cooperativo dos mediandos, de forma imparcial e equidistante em relação às partes, mantendo dessa forma a neutralidade e a imparcialidade. A constitucionalidade da mediação judicial busca efetivar os Princípios da Boa-fé, da Equidade e principalmente da Inafastabilidade do Poder Judiciário de maneira a manter sempre a soberania da Constituição Federal Brasileira. O objeto da mediação judicial é a obtenção de, na medida do possível, um acordo satisfatório, beneficiando-se assim ambas as partes, com a inexistência de um vencedor versus um perdedor. É a modernização do Judiciário pela redescoberta do instrumento da mediação com a valorização do ser humano proporcionada sob à luz do texto constitucional.

Palavras-chave: Novo CPC/2015. Mediação Judicial. Conflito. Mediador. Autonomia das Partes. Resolução das Controvérsias. Pacificação.

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que se distingue o homem como um ser social por natureza, que necessita de conviver harmoniosamente na sociedade em que está inserido e, por conseguinte é imprescindível que solucione os conflitos que emergem desta convivência.

“É neste sentido que Ulpiano nos diz: Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus, que significa, onde está o homem, aí está a sociedade; onde está a sociedade, aí está o direito” (ULPIANO apud ROMANO, 1945, p.21).

O Direito como instrumento de controle das ações humanas, promove o equilíbrio à sociedade, viabilizando assim a sua existência, segurança e, a obtenção da paz tão almejada.

“Nessa perspectiva, a doutrina tem se manifestado no sentido de que, seja dom dos deuses, seja criação dos homens, o direito tem como explicação e objetivo o equilíbrio, a harmonia social” (BARROS, s.d.).

A origem do termo “mediação” é latina, de “mediare” e, tem como característica mais importante, a aproximação das partes interessadas por intermédio de um terceiro.

O mediador interfere utilizando-se de uma intervenção pacífica e neutra, conduzindo as partes conflitantes na busca de um acordo entre si.

O instituto mediação dá às partes o controle da situação valorizando-as; elas são as protagonistas nesse meio alternativo de solução de conflitos.

As partes necessitam a intervenção de um terceiro por motivo de suas incapacidades de autocomposição, gerada pela proteção de seus interesses.

O conceito de mediação foi formado a partir de influências filosóficas. A influência idealista, de origem cristã, na qual Cristo é o mediador os homens e Deus, os santos mediadores entre os pecadores e Deus. A influência filosófica hegeliana preocupa-se especificamente com a explicação das vicissitudes dialéticas entre categorias diferentes. A herança marxista traz à mediação a possibilidade de pensar a relação da transformação nas condições de produção com as mudanças no espaço da cultura (SIGNATES, 2012, p. 37-38).

A doutrina é uníssona em conceituar mediação como um método alternativo de solução de conflitos. Refere-se a uma mudança de postura proveniente da evolução sócio cultural alavancada pela necessidade de adequação da estrutura judicial no contexto atual.

Sousa (2005, s.p.) define:

Mediação é o método consensual de solução de conflitos, que visa a facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução. Administrar bem um conflito é aprender a lidar com o mesmo, de maneira que o relacionamento com a outra parte envolvida não seja prejudicado.

Trata-se de autocomposição, na qual há a intervenção de um terceiro neutro, imparcial que conduz, administra a conversação com objetivo de conduzir as partes a encontrar uma solução que as satisfaça. O mais importante no método da mediação é que nele não há ganhador e perdedor, há um acordo feito por livre vontade das partes e não um acordo forçado, uma imposição. É a transformação da cultura do litígio em cultura da paz, através do consenso e do uso da razão enquanto faculdade

do ser humano. É restaurar as condições de continuidade nas relações necessárias, como por exemplo, entre pais separados que têm filhos em comum e devem educá-los conjuntamente; entre empregador e sindicatos trabalhistas ou empregados que devem continuar se relacionando no ambiente de trabalho; nas escolas entre associações de pais ou de alunos e escola ao negociarem as mensalidades e, em todo campo em que houver essa possibilidade.

2 HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO

Desde as nossas origens, o ser humano como ser social que é por sua natureza, se organizava em grupos, tribos e, clãs garantindo a sobrevivência. Paralelamente a esse convívio surgiram os conflitos. Os conflitos são gerados a partir das divergências de interesses e, causam sofrimentos e abalo emocional pela sensação de impotência diante de um problema, uma questão a ser resolvida.

Durante muito tempo, a pacificação dos conflitos de interesses ficou na competência de atores terceiros, que se encontravam no centro de espaços de mediações naturais como as grandes famílias, as paróquias, os vilarejos. O Poder Judiciário somente era provocado em último recurso e, eram processadas apenas as querelas graves e complexas. A partir da urbanização acelerada, ocorreu o desaparecimento dessas estruturas, o que resultou em redundância de pequenos e médios litígios serem levados ao procedimento judicial (SIX, 2001, p. 142).

O indivíduo divergente, diante da comoção tem carência de condições psicológicas para encontrar solução da questão surgida. Com a finalidade de abrandar as situações conflitantes, o estado dispôs pessoas capacitadas de saber jurídico, a fim de apontar a melhor hipótese para solucionar o conflito entre as partes. Esse instrumento de procedimentos análogos à mediação, cuja finalidade é resolver, solucionar a lide, já era utilizado anteriormente ao Código de Hamurabi, ao Direito Romano, pelos povos que viviam antes de Cristo. Na antiguidade a mediação era mais apontada para resolver questões comerciais. Na fase moderna passou a ser aplicada em diferentes áreas, como por exemplo, nos conflitos familiares por ocasião de separação, divórcio, em questões como: pensão alimentícia, guarda dos filhos, nos conflitos de vizinhança; escolas e empresariais; nos quais se faz necessária a preservação dos vínculos.

Williams(1985) apud Martins e Reis (2009, s.p.), aponta que, na língua inglesa, o mais antigo uso da mediação que se tem conhecimento foi feito porChaucer na obra *Man of Law's.Tal*, em 1386, referindo-se ao modo de interceptação entre dois adversários, com vistas à reconciliação entre ambos.

Inicialmente, a mediação foi qualificada como forma extrajudicial de resolução de conflitos e, gradativamente foi ganhando espaço, abrangendo acordos, encontrando pontos comuns nos interesses conflitantes, beneficiando assim às partes e resolvendo as controvérsias.

Tal entendimento de mediação no sentido de promover a solução dos conflitos pelas próprias partes, com autonomia, alcança a abordagem amparada pelo campo jurídico na caracterização da mediação.

“Nos Estados Unidos em 1913, foram nomeados alguns profissionais mediadores nomeados na Secretaria de Trabalho para preencher a posição de ‘comissários de Conciliação’”(CEBRAME, 2008, passim).

Ao resolver conflitos trabalhistas foi provocada a necessidade de empregos de mediadores com essa finalidade.

O primeiro serviço de Mediação Familiar foi estabelecido em Bristol, Reino Unido, em 1976. E já tinha o objetivo de ajudar o casal a reduzir as tensões e a raiva, especialmente quando houvesse crianças a serem educadas pelos pais.

A mediação familiar é de relevante importância e de imperiosa necessidade; pois se refere à instituição mais importante enquanto célula base da sociedade, a qual evoluiu adequando os valores que devem ser remidos e protegidos, entre esses, surgiu o novo valor jurídico, o afeto.

Na Holanda a ‘Nova Mediação’ ocorreu no início dos anos e foi caracterizada por uma maior sistematização de técnicas baseada principalmente em pesquisas americanas e uma maior profissionalização do processo.

As maneiras que as nações europeias se organizam dependem altamente de fatores constitucionais culturais e políticos, os quais variam muito na jurisdição europeia, porém é certo que a Resolução Alternativa de Conflitos - RAD – tem sido amplamente usada nos países Europeus.

Em 21 de janeiro de 1998 foram publicados os Princípios Europeus sobre Mediação Familiar e, o texto foi elaborado pelos representantes dos 40 Estados membros do Conselho Europeu.

Os Princípios Europeus da mediação estabelecem requisitos também característicos nos demais países; os quais dizem respeito a voluntariedade e interesses das partes, confidencialidade e neutralidade do mediador, o qual mostra às partes as hipóteses de um possível acordo a partir de um ponto de vista comum, com objetivo de preservar a continuidade da relação entre as mesmas, sem a destruição dos vínculos estabelecidos anteriormente.

Segundo Aguiar (2010, s.p.):

No Brasil podemos destacar a mediação já em 1824, com a Carta Constitucional do Império, decorrente das Ordenações Filipinas, onde o Juiz de Paz atuou conciliatoriamente diante dos processos. Podemos destacar ainda a reforma de Código de Processo Civil em 1994 que exigiu audiência prévia de conciliação para sua reformulação da mesma forma a lei 9.099/95 dos Juizados Especiais.

O Brasil, um país de miscigenação de raças e, conseqüentemente, de diferentes culturas, de norte a sul, de leste a oeste, recebeu as mais diversas influências decorrentes do seu processo de colonização entre elas a utilização da mediação extrajudicial; porém no Judicial prevalece ainda hoje a cultura do litígio que deverá ser transformada em cultura do consenso através da evolução cultural da sociedade brasileira rumo a um país desenvolvido.

Diante das transformações e da evolução da humanidade, se percebe a grande importância da mediação, a qual se expande cada vez mais ganhando um número maior de adeptos por ser uma das formas mais eficientes na resolução de conflitos, e principalmente por agir adequando os direitos e os valores das relações sociais diante da evolução da sociedade, na qual o afeto aparece como um novo valor jurídico a ser resgatado e preservado pelo homem, e a mediação atua exatamente nesse sentido (AGUIAR, 2010, s.p.).

O dinamismo universal de possibilidade que tem o cidadão de ingressar na justiça, leva à readaptação da mediação à legislação vigente, reavendo domínio como um meio alternativo extrajudicial e judicial, de resolução de controvérsias.

Os movimentos sociais hodiernos demonstram a importância da evolução cultural no que diz respeito aos conflitos. Atualmente, com o deslocamento das lides para o campo da cultura permite-se também, a transferência de conflitos que promovem a liberdade e a responsabilidade individual para esse mesmo campo, transformando dessa forma a sociedade.

Como forma consensual, a Mediação apresenta nova postura social ante o litígio, voluntária, que através da aquiescência, soluciona os conflitos por meio do diálogo entre as partes, promovido por um terceiro que as conduzem na melhor administração de seus problemas levando-as a solucionar as diferenças. Esse diálogo deve ser sincero e justo, isto é, de presença imprescindível boa-fé, de igualdade nas condições de diálogo, não possibilitando a manipulação de uma parte em relação à outra, fato que resultaria em um acordo com probabilidade de não cumprimento.

A mediação como meio alternativo de solução de conflitos é um caminho que conduz a um acordo no qual se evidencia os principais pontos: um acordo mediado pode trazer melhor resultado em relação a uma decisão judicial; na mediação as duas partes se dispõem a discutir a controvérsia, a considerar a possibilidade de fazerem concessões entre si.

A mediação implica numa mudança de mentalidade questão da evolução cultural e a partir do uso da racionalidade, ou seja, do pensar, faculdade que nos difere dos demais animais, a maior e mais importante das artes humanas. É respeitar o diferente. É ter conscienciada parte da responsabilidade que temos diante dos conflitos que surgem no decorrer de nossa existência. É refletir sobre o mundo que queremos e o mundo que temos.

O que é melhor e traz mais satisfação, qualidade de vida, paz e bem-estar social para todos? Uma demanda ou um diálogo resolutivo de controvérsias? Uma sentença proferida por um magistrado, na qual se tem um vencedor e um perdedor ou; uma transação entre as partes livres, autônomas, independentes e capazes de solucionar seus conflitos dignamente, na qual não existe ganhador e nem perdedor, e ambas as partes saem satisfeitas?

Kenneth Gergen, psicólogo social norte americano, apresentou no texto "Rumo ao vocabulário do diálogo transformador" (1999) uma descrição útil para esse propósito, uma vez que fala de mundos sociais construídos na comunicação e da prioridade da relação interpessoal sobre o "self" individual. Afirma que, em geral, nos sentimos mais à vontade em determinados grupos do que em outros. Esses grupos com os quais nos relacionamos e aos quais pertencemos, são constituídos de interlocutores que nos dão apoio, nos dão uma idéia de quem somos, do que é certo e do que é desejável. Nos sentimos "de dentro", "fazendo parte", "nós". Os grupos dos quais nos afastamos constituem o exterior, um espaço que não é "nós", que não é o que acreditamos e nem o que pensamos como bom. Temos uma tendência de evitar aqueles que são diferentes, especialmente quando parecem antagônicos ao nosso modo de vida; evitamos o convívio, o encontro e a conversa. Proferimos nossos julgamentos, nos posicionamos como íntegros e desqualificamos o outro, o alienamos. Ao encontrar defeitos nos outros,

criamos distância e construímos um muro entre nós, sem assumirmos a responsabilidade relacional que fundamenta o diálogo transformador. Construímos descrições lingüísticas que nos implica em uma, e não em outra, forma de estar no mundo. Desta maneira, podemos ir visualizando um mundo social atomizado pelas diferenças, constituído por “turmas”, “gangues”, “partidos políticos”, “facções religiosas” e, em geral, uma coexistência num clima competitivo. Diante desse panorama, Gergen nos coloca a questão: - “talvez o principal desafio para o século XXI seja como conseguir vivermos juntos neste planeta”. Prossegue, “se é pelo diálogo que se constroem as relações descritas, deveria ser o diálogo a nossa melhor opção para tratar as realidades conflitantes” (GERGEN, 1999 apud YAZBEK, 2007, s.p.).

No entanto, a mediação tem como objeto a modificação das posições hostis e individuais o “eu”, dos envolvidos no conflito, em colaborativas; redefinindo o outro na relação e, encontrando soluções alternativas comuns aos seus interesses, redimensionando o “nós”.

Com a pretensão de encontrar formas culturais que conduzam a bons resultados e atendam os propósitos de melhoria relacional entre seres humanos na sociedade onde está inserido, cujos interesses sejam antagônicos, identificamos a Mediação Transformativa e a Justiça Restaurativa. A mediação transformativa levará ao bem-estar das partes, a pacificação mais justa com o desenvolvimento de um sujeito-cidadão participativo em uma sociedade democrática, na qual a Justiça Restaurativa auxilie na preservação da continuidade do relacionamento quando esse for necessário, como por exemplo, no direito de família, onde os filhos não podem ser prejudicados, com a inexistência do relacionamento mínimo dos pais, exigidos para assim os educarem e formarem integralmente (YAZBEK, 2007, s.p.).

A Política Pública do Poder Judiciário Nacional a fim de tratamento adequado dos conflitos de interesses através da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidenciou relevância para a conciliação e a mediação.

Um dos principais pontos dessa Resolução abarca a atualização do acesso à justiça, não como simples acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, mas sim como acesso à ordem jurídica justa, vislumbrando a verdadeira pacificação.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu preâmbulo, porta de acesso às formas alternativas de soluções de conflitos, a conciliação e a mediação (autocomposição), estimula essas formas de solução pacíficas que promovem a paz tão necessária ao bem-estar do indivíduo dentro da sociedade em que vivena busca da felicidade.

A inteligência do Preâmbulo da CRFB/88 é:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

O Estado é o responsável por prestar a tutela jurisdicional diante dos conflitos, conforme inciso XXXV, do Art. 5º, da CRFB/88 “[...]a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito”; porém isso não quer dizer que toda vez que surgir um conflito, o cidadão deve ingressar em juízo com objetivo de fazer prevalecer o seu interesse (heterocomposição).

A Carta Magna garante o direito de acesso à justiça. No sentido amplo, o acesso à justiça contempla a verdadeira pacificação social, “dar aos desiguais na medida de suas desigualdades”, eliminando assim a exclusão e promovendo a inclusão social.

A interpretação e análise do Art. 1º, inc. V da CRFB/ 1988 vem elucidar que os procedimentos de autocomposição são os métodos análogos ao estereótipo da democracia pluralista.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

É fundamental o incentivo do cidadão participativo no decurso da busca da verdadeira e efetiva democracia.

Nesse sentido Rodolfo de Camargo Mancuso afirma que:

O Estado-administrador pode (e mesmo deve) desempenhar sua tarefa de boa gestão da coisa pública em colaboração com os administrados, no contexto global da chamada democracia participativa estimulada em vários dispositivos da Constituição de 1988 [...] Mesmo na legislação infra-constitucional nota-se o incentivo à participação da comunidade [...] (MANCUSO, 2004, p.13).

Tratando-se de direito positivo, a mediação ainda encontra resistência em nosso país; portanto deve ser estudada para que a sua aplicação seja eficiente, alcançando os benefícios e as vantagens previstas. A mediação diz respeito à verdadeira pacificação social com o acordo consensual das partes que dispõe de autonomia para realizá-lo.

Conforme PINHO (2008, p. 59), no Brasil, a mediação começa a ganhar forma legislativa com o Projeto de Lei (PL) nº 4.827/98, oriundo de proposta da Deputada Zulaiê Cobra, tendo o texto inicial levado à Câmara uma regulamentação concisa, estabelecendo a definição de mediação e elencando algumas disposições a respeito.

O projeto citado, foi precursor na iniciativa de normatizar a mediação no contexto jurídico nacional, emerge como institucionalizador e disciplinador da mediação como método preventivo e consensual e não somente como método alternativo na resolução de conflitos; e o que é mais importante ainda, a mediação deve ser proposta mesmo antes de surgirem os conflitos com o intuito de auxiliar preventivamente para que não existam os conflitos.

Um dos pontos mais importantes e que merece destaque do então PL 4.827/98 foi à institucionalização de um procedimento não obrigatório, que poderia ser instaurado antes ou no curso do processo judicial desde que a matéria versada admitisse a conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem

.O PL 4827/98 em seu texto, assim define:

Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.

A mediação, no Brasil, tomou forma no Direito Trabalhista, contudo no que se refere aos outros ramos do direito, a mediação não está regulamentada no CPC de 1973 e, surge agora como “obrigatória” de forma implícita, no Novo CPC.

Há o mínimo de mediação ao se tratar de reajustes de mensalidades escolares, dentro da amplitude do Código Civil de 2002. Na década de 80 foi facultada, no contexto jurídico brasileiro, a utilização da mediação em leis esparsas.

A lei 9.870/99, em seu artigo 4º veio conjecturara possibilidade de um mediador em caso de conflitos entre pais ou associações de pais e alunos e escolas,

surgidos por reajustes de mensalidades escolares. No Direito de Família a mediação é um desafio cuja essência é permeada pelo afeto, novo valor jurídico que ganhou seu espaço nesse campo, pela necessidade de se restaurar as relações sócio-afetivas, tomando assim a mediação como um instituto transformador do litígio em consenso e, restaurador que capacita seus membros para continuidade do relacionamento familiar protegendo a família, os filhos depois da dissolução do casamento dos pais, abrangendo assim seus possíveis comprometimentos psicológicos e psicossomáticos no período da separação e pós-separação. Além de reorganizar as relações, a mediação também vai preparar essas pessoas para estabelecerem novos relacionamentos de forma mais coerente.

O Estatuto da Família do mesmo modo menciona a mediação de conflitos no campo familiar.

Conforme Barbosa (2006, p. 55):

A mediação é diferente de conciliação e arbitragem porque ela é um princípio, um comportamento, a experiência humana que assegura o livre desenvolvimento da personalidade, capacitando os sujeitos de direito à conquista da liberdade interna – e não política – de ser humano, e à igualdade contida no princípio da dignidade da pessoa humana, representando a reunião simbólica de todos os homens naquilo que eles têm de comum - a igualdade de qualidade de ser humano permitindo o reconhecimento de uma pertença a um mesmo gênero: o gênero humano.

A mediação transcende à solução dos conflitos propondo transformar uma situação de adversidade em colaborativa. Distinta dos demais métodos alternativos de solução de conflitos constitui-se em uma possibilidade, bem como, um meio para resolvê-lo.

O Projeto de Lei nº 4.948/05, do Senador Antonio Biscaia, inseriu a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

Observa-se em seu texto que:

Art. 1º. Esta lei insere no Código Civil a recomendação de incentivo à mediação familiar na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

Art. 2º. O art. 1.571 da Lei 10.406 – Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.1.571 [...] § 3.º Na separação e no divórcio deverá o juiz incentivar a prática de mediação familiar”.

A Lei 9.099/95 trouxe relevantes novidades especialmente a respeito do rito processual, desde princípios até procedimentos. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis inovou o Poder Judiciário produzindo importantes resultados à sociedade, na proporção em que a solução de conflitos através da conciliação se traduz em efeito positivo de pacificação social e põe fim ao litígio. Cria-se a função do administrador de diferenças, o conciliador que ao propor, sugerir, conduzirá o diálogo com finalidade de atingir o objetivo e solucionar os problemas em questão.

A atuação do conciliador é fundamental levando à constituição da justiça da paz, através da solidariedade entre as partes.

Conforme orientação do Desembargador Edgar Carlos de Amorim, os conciliadores devem seguir algumas técnicas e desenvolver habilidades necessárias à conciliação, tais como: saber ouvir; ser empático; demonstrar respeito; aceitar diferenças; agir com serenidade; resumir a situação; orientar as pessoas e ter visão otimista do ser humano (AMORIM, 2005 apud PORTO, 2008, s.p).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) incentiva a admissão de meios de autocomposição na solução de conflitos trabalhistas; porém a doutrina se encontra em discussão sobre a possibilidade de negociação dos direitos trabalhistas e, acolhimento da mediação judicial na resolução de conflitos neste campo, com fundamento no princípio da irrenunciabilidade do Direito do Trabalho. Essa proteção tem como motivo a disposição dos direitos trabalhistas ocasionada por pressão da parte dos empregadores à parte mais fraca, vulnerável na relação de emprego. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), no seu artigo 9º, dispõe “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

O Brasil acatou a Recomendação da Organização Internacional do Trabalho, criando a Lei nº 9.958/2000, que facultou a criação das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs).

As CCPs representaram um novo domínio na solução de conflitos originários da especialidade trabalhista, no qual não há necessidade de movimentar o Poder Judiciário. Com isso, as Comissões de Conciliação Prévia auxiliam a Justiça Trabalhista, dinamizando a solução dos conflitos trabalhistas e diminuindo as demandas trabalhistas ajuizadas na Justiça do Trabalho.

A Recomendação nº 92 da OIT, que dispõe sobre a conciliação e arbitragem voluntárias, foi criada com o objetivo de instituir meios extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas, para garantir agilidade na solução destes.

Em seu artigo 1º estabelece que:

Artigo 1º ficou determinado que deverão ser estabelecidos organismos de conciliação voluntária, apropriados às condições nacionais, com o objetivo de contribuir para a prevenção e solução dos conflitos de trabalho entre empregadores e trabalhadores.

A Lei 13.140/15, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; não é aplicável nas relações do trabalho conforme o parágrafo único do artigo 42.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.
Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

O Novo Código de Processo Civil, ao referir-se aos conciliadores, aos mediadores e às câmaras privadas de conciliação e mediação, delimita a sua inscrição em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou tribunal regional federal, sem mencionar o tribunal do trabalho.

Atualmente na área trabalhista a mediação está presente na lei de greve e no tratamento da participação nos lucros e resultados da empresa (PLR).

Os sistemas de previdência social na América Latina são ineficazes quanto aos princípios de justiça social, e essencialmente em equidade.

O Brasil procura enquadrar seu sistema de previdência em padrões clássicos.

O IBDP-Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário em 2001, apresentou logo a seguir do Projeto de Lei nº 4.827/98, advindo da proposta da Deputada Zulaiê Cobra, um anteprojeto de mediação no Processo Civil e outros métodos de pacificação.

A Lei 9.307/96, que dispõe sobre arbitragem incluiu a regulamentação da mediação e, na sua posterior atualização foi admitida a mediação extrajudicial como mecanismo de superação de conflitos na solução de controvérsias entre a administração pública e particulares.

Instituída em 2010, a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) pela instrução nº 07, com finalidade de promover métodos de resolução de conflitos para as partes envolvidas em demandas relativas à Previdência Complementar.

Esta não alcançou os objetivos e em junho de 2014 foi publicada a Instrução nº 10, revogando a Instrução nº 7, e dispôs sobre Mediação, Conciliação e Arbitragem no campo da Previdência Complementar, alterando em especial, a execução da Mediação, Conciliação e Arbitragem, que anteriormente era conduzida por conciliadores ou árbitros designados e estabeleceu os Comitês de Conciliação e Arbitragem para solução de litígios, de forma a alcançar maior efetividade dos mecanismos de composição. Os requisitos que devem ser observados na solução dos litígios nos contratos previdenciários diz respeito à capacidade das partes e, que os direitos não sejam indisponíveis.

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) é uma entidade governamental autônoma constituída sob a forma de autarquia especial vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída em 2009 (Lei nº 12.154/09), com a finalidade de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar e de executar políticas para o regime de previdência complementar (PREVIC, 2010, s.p.).

A Lei 9.307/96 atribui a Previc como uma de suas principais competências, a de promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos.

3 MEDIAÇÃO E A JURISDIÇÃO

O Poder Judiciário vem se defrontando com desafios por não suportar todas as demandas atualmente apresentadas. A tradicional jurisdição ostenta o litígio no qual há sempre um ganhador e um perdedor. Nesse sentido a jurisdição representa

a sociedade brasileira que nos dias atuais resolve suas diferenças como uma disputa, não levando em conta os prejuízos aos laços afetivos e relações sociais, é a cultura do litígio sobrepondo-se à cultura do consenso.

A cultura do litígio trouxe como consequência o abarrotamento do judiciário e com este a morosidade, a lentidão processual, a inaptidão dos operadores jurídicos tradicionais ao se depararem com as novas realidades, levando assim à descrença na justiça por parte do cidadão.

Os instrumentos institucionais clássicos e acessíveis que tem por finalidade colocar fim às demandas, não tem atingindo os objetivos definidos tanto no aspecto qualitativo, como quantitativo.

Diante desse contexto, os procedimentos alternativos como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação ganham espaço e passam a fazer parte da prestação jurisdicional.

A mediação respeita a dignidade individual dentro da coletividade e, apresenta o “3º”, o mediador, o qual tendo uma visão mais ampla de diferentes ângulos em relação a questão a ser solucionada, promove o diálogo transformador do litígio em consenso e, restaurador das relações sejam elas afetivas ou simplesmente sociais, ela não é utopia (SIX, 2001, p. 6-7).

Podemos estabelecer um comparativo entre os procedimentos tradicionais presentes nos artigos do Código de Processo Civil no judiciário e o alternativo, como mediação, de acordo com o Manual de Conciliação Judicial 2015, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça; da seguinte forma:

No procedimento tradicional no judiciário as partes se enfrentam; o procedimento é imposto; uma parte ganha outra perde; a decisão é do julgador baseada na lei, jurisprudência; a decisão do juiz que põe fim ao conflito. Enquanto no procedimento alternativo de mediação as partes trabalham juntas; o procedimento é controlado por ambas; todos se beneficiam da decisão a decisão é tomada pelas partes e é baseada em seus interesses; resolvendo a controvérsia.

Visualizando-se a comparação, pode-se concluir que: o padrão organizado contrapõe-se ao novo modelo em que o comando se opera de maneira horizontal, levando à abertura de espaços para outros atores sociais, as partes e o terceiro solicitado na relação.

A mediação vem modernizar a prestação jurisdicional e requer a substituição do modelo tradicional por uma justiça de consenso, focada no diálogo,

uma justiça mais humanizada, mais simplificada e, por conseguinte mais cidadã na qual permeia-se o princípio da dignidade humana de maneira efetiva.

Essa substancial mudança consiste em modificar a forma de interação no sentido de oferecer maior credibilidade no consenso e participação de um cidadão mais culto de um país em desenvolvimento, prática que o modelo tradicional não contempla, mas que é plenamente viabilizável através da justiça transformativa/restaurativa.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 traz como principal novidade a implementação da mediação judicial como forma de resolver conflitos. A Lei 13.105 de 16 de março de 2015 encontra-se em período de *vacatio legis* e deverá entrar em vigor no prazo de um ano de sua aprovação.

O §3º do Artigo 3º da Lei nº 13.105/15 estabelece a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos. São eles:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Cabe aos advogados deflagrar a bandeira da pacificação social exercendo a sua função de forma participativa e efetiva com objetivos de obter a melhor atuação do Poder Judiciário.

A mediação passa a ser regra, pois está inclusa na petição inicial como requisito da referida, o que implica em obrigatoriedade. A questão é tão importante, que poderá acarretar multa por ato atentatório à dignidade da justiça, caso uma das partes deixar de comparecer na audiência de mediação injustificadamente.

Aos Juízes e Promotores de Justiça, se incumbirá uma mudança de postura com a aceitação dos novos métodos de resolução de conflitos eleitos pelo Conselho Nacional de Justiça e legisladores brasileiros.

Ao Estado cabe a responsabilidade de determinar medidas adequadas e assumir a contribuição financeira imprescindível para o alcance dos objetivos propostos.

Com a aprovação do Novo Código de Processo Civil se fez necessário a regulamentação da mediação judicial entre particulares e na administração pública, o que foi concretizado através da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça indicou orientações aos Tribunais de Justiça, sobre a criação de uma Política Pública permanente de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Os artigos 7º e 8º da referida resolução condiciona aos Tribunais a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Os Núcleos terão a responsabilidade de sistematizar todos os projetos existentes nos Tribunais, acessar toda a estatística referente à conciliação e à mediação (pré-processual e processual), definir o funcionamento dos Centros (Judiciários) previstos na resolução, bem como acompanhar o recrutamento e a capacitação permanente dos conciliadores e mediadores. (TJCE, 2011, s.p.).

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem preparou um modelo-padrão de capacitação básica em Mediação com possibilidade de viabilização no território nacional. O ensino e aprendizagem da Mediação foi pluralizado em diferentes espaços, tais como: cursos, palestras, seminários e workshops, estendendo-se a possibilidade de acesso.

O mediador no exercício de sua função poderá se utilizar de técnicas de comediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes (teste da realidade ou reflexão).

O CNJ criou e disponibilizou o Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual (CIJUC), que mantém e atualiza o processo de certificação de instrutores em mediação judicial e conciliação, que atuam em TJ de todo o país.

4 OS PRINCÍPIOS DEFINIDORES DA MEDIAÇÃO NO NOVO CPC/2015

Embora a positivação estabeleça a segurança jurídica, os princípios são norteadores do sistema jurídico.

A Lei 13.140/2015 elenca nos incisos do Art. 2º os princípios norteadores da mediação judicial. São eles:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

No princípio da imparcialidade do mediador, a imparcialidade é condição imprescindível ao mediador afastando-se assim arbitrariedades como o favoritismo ou privilégios. Para tanto o mediador deve ser equidistante em relação a ambas as partes, e agir cuidadosamente de maneira a não influenciar, não fazer sugestões quanto ao acordo que deverá ser desenvolvido pelas próprias partes.

O princípio da isonomia entre as partes, diz que o mediador deve tratar as partes de uma mesma forma, ou seja, com igualdade, sem nenhuma diferenciação abusiva, despertando-lhes o interesse no diálogo construtivo, conduzindo-os com sutileza e, neutralidade oportunizando que ambas as partes se pronunciem tomando para si o poder, a capacidade de solucionarem seus conflitos e criarem dessa forma uma justiça justa.

Já no Princípio da Oralidade, o 3º interventor e as partes se utilizarão da oralidade em suas interações com objetivo de levar e encontrar relevantes pontos de consenso para a solução das diferenças e formulação de acordos que posteriormente serão levados a termo e homologados pelo juiz.

O princípio da informalidade norteia o processo de mediação. Ele não é baseado em normas rígidas, pois a informalidade leva a uma descontração favorável e necessária a tranquilidade das partes para a resolução das controvérsias.

Para o princípio da autonomia da vontade das partes, diz respeito à liberdade de vontades das partes, a sua autonomia e poder de decisão; somente a elas cabe decidir sobre todos os aspectos do problema.

Segundo Haim Grunspun (2008, p.100), “o mediador não é juiz nem árbitro que impõe uma decisão às pessoas; é um profissional treinado em assistir as pessoas para negociar suas resoluções próprias para seus conflitos”.

Na busca do consenso as partes são as protagonistas no processo de mediação. Conduzidas pelo mediador, de maneira participativa na justiça transformativa/restauradora, podem chegar a um consenso o que trará benefícios para ambas. É a transformação da cultura do litígio em cultura do consenso com a restauração da possibilidade de continuidade da relação social necessária.

Conforme o princípio da confidencialidade o pacto estabelecido entre as partes e o mediador deve ser de confidencialidade, no que diz respeito às informações, o que levará ao mútuo respeito entre si e, implicará num diálogo sincero, franco e produtivo.

O Princípio da Boa-fé leva ao processo de mediação a ideia de que as partes devem estar comprometidas com a resolução do conflito, agindo com a boa-fé para que o acordo de vontades celebrado entre elas seja cumprido. Isso beneficiará à ambas promovendo a celeridade do processo, bem como ao Poder Judiciário, diminuindo o número de litígios acionados.

5 MEDIAÇÃO E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO

No instrumento de mediação é fundamental que as partes se sintam assessoradas com confiabilidade e credibilidade no que diz respeito ao 3º interventor. Os princípios definidores da mediação garantem com efetividade a isonomia no tratamento das partes, a duração razoável do processo através da solução consensual do conflito, uma questão de cultural, e a celeridade através da predisposição das partes em cooperação, em colaboração entre si, atuando protagonistas e coconstrutores de suas realidades e, não apenas simples coadjuvantes. Finalmente a racionalidade na resolução de divergências, na resolução do conflito de forma consensual promovendo a cultura da pacificação.

Barbosa (1997, p. 45-46.) nos conduz a importância da pacificação da Justiça:

Não há justiça, onde não haja Deus. Queréreis que vo-lo demonstrasse? Mas seria perder tempo, se já não encontrastes a demonstração no espetáculo atual da terra, na catástrofe da humanidade. O gênero humano afundi-se na matéria, e no oceano violento da matéria flutuam, hoje, os destroços da civilização meio destruída. Esse fatal excídio está clamando por Deus. Quando ele tornar a nós, as nações abandonarão a guerra, e a paz, então, assomará entre elas, a paz das leis e da justiça, que o mundo ainda não tem, porque ainda não crê. À justiça humana cabe, nessa regeneração, papel essencial. Assim o saiba ela honrar. Trabalhai por isso os que abraçardes essa carreira, com a influência da altíssima dignidade, que do seu exercício recebereis.

5.1 Isonomia – Paridade de Tratamento em Relação às Partes.

O mediador ao conduzir as partes no diálogo consensual deve tratá-las de uma mesma forma, ou seja, com igualdade, sem nenhuma diferenciação abusiva, mantendo-se equidistante em relação às mesmas, valorizando o interesse das partes, sem representar os interesses de uma ou de outra (princípio da imparcialidade), proporcionando assim que ambas as partes se pronunciem com confiança e credibilidade, em relação a sua pessoa enquanto 3º interventor na solução do conflito. Para tanto poderá se utilizar de técnicas de mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção e condicionamento das questões e interesses das partes; todas presentes na Resolução 125/10 do CNJ .

Tais técnicas amadurecem e desenvolvem habilidades para conduzir a mediação entre as partes seguindo um padrão de aperfeiçoamento para autocompor acordos que vão ao encontro das necessidades: para proporcionar a atenção devida a cada mediando através da escuta ativa; proporcionar o estímulo de soluções criativas; desenvolver o exame dos fatos na esfera consensual; afastar a atribuição da culpa; desenvolver estratégias de reformulação de impasses; atuar com imparcialidade junto as partes.

5.2 Duração Razoável do Processo

O Princípio da Duração Razoável do Processo previsto em seu Art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/98, trata da obrigação de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional. Esclarece também que o direito à duração razoável do processo não é sinônimo de celeridade processual, pois compreende, além do direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito ao prazo adequado para a prática de atos processuais e direito de não ter a esfera jurídica restringida por tempo desnecessário. Esse princípio estabelece uma das garantias fundamentais no processo, aplicada no instrumento da mediação que tem por objetivo a solução das lides de maneira informal, em audiência preliminar, antes mesmo da intimação das partes para contestação, levando dessa forma a menor duração possível de lides no âmbito judiciário.

Sobre o princípio da Duração Razoável do Processo, o Texto Constitucional assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5.3 Celeridade – Decorre de Dois Valores:

O Pacto de San José de Costa Rica de 22 de novembro de 1969 designa o princípio de celeridade, ratificado pelo Brasil em 1992.

A Emenda Constitucional nº 45/04, assegurou a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, inc. LXXIII, da CRFB/88).

5.3.1 Da solução rápida da lide

Com a finalidade de proporcionar às partes a faculdade de seus direitos é importante observar uma duração razoável no curso do processo.

A justiça convive com o tempo. O processo ao seguir o caminho da morosidade leva à injustiça. O caminho correto para se atingir à justiça é o da celeridade; porém celeridade além de considerar o tempo também implica em capacidade de se buscar a maneira mais correta possível à demanda proposta, na luta pela justiça (CAMARGO, 2014, s.p.).

Barbosa (1997, p.40) já tutelava acerca da celeridade:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

5.3.2 Do dever de colaborar das partes.

O princípio da cooperação ou da colaboração, originário do direito europeu e conforme o mesmo o processo é o resultado da atividade colaborativa entre o juiz como agente colaborador no processo e as partes. O novo direito processual defende a necessidade de uma democracia participativa no processo e o exercício ativo da cidadania. É evidente a necessidade de responsabilização dos vários agentes do processo, no que diz respeito à lealdade, boa-fé objetiva, informação, com deveres recíprocos implementados pelo juiz.

Na mediação esses deveres recíprocos devem ser estabelecidos entre mediador e as partes e impulsionados pelo mediador a fim de se alcançar o objetivo de pacificação e uma justiça justa, na qual ambas as partes serão beneficiadas com o bem estar, resolvendo suas diferenças de maneira satisfativa, na qual não há vencedor e nem perdedor.

6 CONCLUSÃO

O estudo da mediação judicial implementada no NCPC/15, nos remete a importante reflexão sobre o mundo que temos (cultura do litígio) e, o mundo que queremos (cultura do consenso).

A mediação judicial como método alternativo de resolução de conflitos proporciona mais satisfação, qualidade de vida, paz e bem-estar social e deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Promover a modernização do Judiciário é primordial para garantir a manutenção do Pacto Federativo, proporcionando a efetividade do Princípio da Dignidade Humana inspirador da mediação de conflitos pelas partes como copartícipes na resolução de suas diferenças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leonardo Pessoa de. A Mediação no Âmbito Familiar. **JurisWay**. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4121>. Acesso em: 19 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Emenda Constitucional 45/04, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de artigos e acrescenta artigos na Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Lei nº 13.140/15, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de conflitos em âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Lei nº 13.105/15, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set 2015.

_____. Lei nº 12.154/09, de 23 de dezembro de 2009. Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 dez. 2009 (Edição Extra). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L12154.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 de set. 2015.

_____. Lei nº 9.958/00, de 12 de janeiro de 2000. Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 jan. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9958.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. PREVIC. Instrução nº 7, de 12 de dezembro de 2013. Estabelece orientações e procedimentos para entidades fechadas de previdência. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/INSTRU%C3%87%C3%83O-PREVIC-N%C2%BA-07-DE-12.12.2013.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. PREVIC. Instrução nº 10, de 20 de junho de 2014. Instala a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/Instru%C3%A7%C3%A3o-Previc-n-%C2%B0-10-de-25-de-junho-de-2014.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. CNJ. Resolução 125/10, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 set. 2015.

BARBOSA, Águeda Arruda. Prática da Mediação: Ética Profissional. In.: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: Família e Dignidade Humana, 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 01 de Nov. 2015.

BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Paulo Mesquita. **Mediação como forma alternativa de resolução de conflitos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

CAMARGO Daniel Marques de. A justiça e o tempo. Disponível em:<http://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/138416618/a-justica-e-o-tempo?ref=topic_feed>. Acesso em 01 nov. 2015.

CEBRAME. Coordenação de Enia C. Briquet. Desenvolvido por Centro Brasileiro de Mediação, 2008. Apresenta textos sobre mediação. Disponível em: <<http://www.centrobrasileirodemediacao.com.br/umpou.html>>. Acesso em: 26 set. 2015.

CNJ. Coordenação de Emmanoel Campelo de Souza Pereira. Manual de Mediação Judicial 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/Dell/Downloads/Manual%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20-%20CNJ%20\(2015\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/Manual%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20-%20CNJ%20(2015).pdf)>. Acesso em: 30 out. 2015.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTR, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição do Egrégio Tribunal de Justiça e São Paulo**, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 93, v. 820, p. 13, fev. 2004.

MARTINS, A. A. L.; REIS, A. S. Movimentos sociais, informação e mediação: uma visão dialética das negociações de sentido e poder. **DataGramZero – Revista de Ciência da Informação**. Rio de Janeiro, n.5, out. 2009. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/out09/Art_04.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de [coordenador]. **Teoria Geral da Mediação à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PREVIC. Coordenação do Ministério da Previdência Social. Brasília, 2010. Apresenta Texto Sobre a Instituição. Disponível em: <<http://www.previc.gov.br/sobre/institucional/a-previc-1>>. Acesso em: 15 out. 2015.

PORTO, Ana Paula Girão Porto. Juizados Especiais Cíveis – O Papel do Conciliador. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Monografia%20Ana%20Paulo%20Gir%C3%A3o%20Porto.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

SIX, Jean Francois. **Dinâmica da Mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SIGNATES, Luiz. Estudo sobre o conceito de mediação. **Novos Olhares**. São Paulo, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/51315-63878-1-PB%20(2).pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

SOUSA, Lília Almeida. A utilização da mediação de conflito no processo judicial. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em : <<http://jus.com.br/artigos/6199/a-utilizacao-da-mediacao-de-conflitos-no-processo-judicial>>. Acesso em: 12 set. 2015.

TJCE. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/paginas_banners/npmcs.asp>. Acesso em: 28 out. 2105.

YAZBEK, V. C. Mediação Transformativa e Justiça Restaurativa. **Nova Perspectiva Sistêmica**. Rio de Janeiro, ano XV, n. 28, ago. 2007. Disponível em: <<http://www.dialogosproductivos.net/img/descargas/46/16042009110618.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2015.